



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2008 - PGJ

Protocolo do Centro Adm.	
RECEBIDO	
Em. 07/04/08	às 18:00
	885444
Rubrica	Matricula

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 c/c artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso II, alínea "c", inciso III, alíneas "b" e "d", e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais, entre eles o direito à vida, à segurança e à integridade física;

Considerando que nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Constituição Federal a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando o teor da informação técnica nº 224/2007 – DITEC/IBAMA/DF, que noticia não haver fornecimento de energia elétrica pela CEB no Setor Habitacional Sol Nascente e ARIS Pôr do Sol, área conhecida como Bordas



de Ceilândia, mas sim gambiarras e ligações clandestinas de energia elétrica, com freqüentes quedas de energia e riscos de incêndios, gerando como consequência perigo à vida e à integridade física das pessoas, além da degradação da qualidade de vida dos habitantes daquela região;

Considerando que o ofício 3230/2007-GAB SEDUMA, ao tratar da referida área registra que *"a qualidade de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras regulares da CEB, ligadas à rede de distribuição na qual estão concentradas as instalações clandestinas, são prejudicadas pelas freqüentes interrupções e oscilações de tensão, provocadas por curto-circuitos nessas instalações. A precariedade das instalações clandestinas agrava a situação ao maximizar o risco de acidente de proporções imprevisíveis, com alta probabilidade de perda de vidas humanas"*.

Considerando que a despeito do meio ambiente natural ser bem jurídico de valor inestimável, cabendo à coletividade e ao Poder Público a incumbência de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na situação sob exame condicionar a instalação de redes de energia elétrica provisórias a prévio licenciamento ambiental poderá causar *"acidente de proporções imprevisíveis, com alta probabilidade de vidas humanas"* conforme registra o ofício 3230/2007 – GAB – SEDUMA";

Considerando que diante de uma ponderação de valores entre os bens jurídicos em jogo, meio ambiente e vida humana, deve prevalecer a vida e integridade física até que seja equacionada a questão ambiental;

Considerando as informações prestadas pelo técnico do IBAMA, Dr. Guilherme, em reunião realizada no dia 06.03.2008, na Procuradoria dos Direitos do Cidadão, no sentido de que *"a colocação de equipamentos públicos para*

1



fornecimento de energia elétrica pode ser efetuada sem muitos problemas, uma vez que tais equipamentos podem ser mais tarde removidos, quando da adequação urbana do parcelamento irregular, o que não acontece com o fornecimento de água e esgoto”;

Considerando as informações prestadas pelos representantes da CEB na mesma reunião, no sentido de que *“seria possível a instalação dos equipamentos urbanos com a obrigação futura de fazer as adequações na rede elétrica, por ocasião da implementação do projeto urbanístico daquela localidade”;*

Considerando que a Resolução nº 456/2000 da ANEEL não se sobrepõe a norma constitucional que assegura o direito à vida, à integridade física e à segurança das pessoas;

Considerando que a observação feita por meio do ofício 1296/2005 – 3ª PRODEMA, no sentido de que *“autorizar a CEB a instalar rede de energia elétrica representaria um sinal claro de regularização e mais um incentivo à investida de invasores e ocupação”*, mencionada no ofício 037/2008, encaminhado pela CEB, foi feita em 11 de outubro de 2005, e, portanto, em data anterior à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 002/2007 – PGJ, firmado entre Ministério Público do Distrito Federal e o Governo do Distrito Federal, com o objetivo de ajustar os procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos implantados de forma irregular no Distrito Federal, entre eles os parcelamentos acima referidos, implantados e consolidados na área denominada Bordas de Ceilândia, a que se referem os relatórios e informações técnicas acima citadas;

Considerando que conquanto a infra-estrutura de energia elétrica em parcelamento de solo urbano (condomínios) seja de responsabilidade do



loteador, nos termos da Lei nº 6.766/79, em se tratando de ARIS (Área de Relevante Interesse Social), como é o caso dos parcelamentos em questão, é ônus do Governo do Distrito Federal a obrigação de fazer consistente em instalar infraestrutura básica de energia elétrica pública e domiciliar;

RECOMENDAR¹

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que determine imediatamente ao Presidente da Companhia Energética de Brasília - CEB que inicie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o caráter emergencial do interesse em tela, as devidas correções em redes elétricas já existentes no Setor Habitacional Sol Nascente e ARIS Pôr do Sol, de forma a garantir o fornecimento seguro de energia elétrica aos moradores daquela localidade em caráter precário, obedecendo aos padrões daquela companhia, ressaltando que as correções a serem feitas não deverão incluir em hipótese alguma aumento da rede já existente;

Ao Presidente da Companhia Energética de Brasília - CEB que inicie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o caráter emergencial do interesse em tela, as devidas correções em redes elétricas já existentes no Setor Habitacional Sol Nascente e ARIS Pôr do Sol, de forma a garantir o fornecimento seguro de energia elétrica aos moradores daquela localidade em caráter precário, obedecendo aos padrões daquela companhia, ressaltando que as correções a serem feitas não deverão incluir em hipótese alguma aumento da rede já existente.

1 - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



Outrossim, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta, informações acerca das deliberações tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação, haja vista o caráter emergencial do interesse em tela.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 07 de abril de 2008.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT

MARISA ISAR
Promotora de Justiça
3ª PROURB

YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça
6ª PROURB